TC nº 72-003.206.13-61

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMT. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP. Lei Mun. 10.513/88. Portaria SF nº 19/2011.

2.889ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento para manter a r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal que, remete ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor Marcos Nogueira Borborema.

O julgamento original do processo foi no sentido da aprovação parcial das contas analisadas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, dando-se quitação integral ao servidor, sob o fundamento de que, no caso em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, considerando a irregularidade constatada em à relação despesa, bem como a infringência ao item 1.1.2 da Portaria SF nº 19/2011, que estabelece que as despesas fundamentadas nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513/88 serão abrangidas no mesmo processo com período de realização mensal.

Expedida a respectiva intimação dando ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, o interessado deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para interposição de recurso.

Considerando a ausência de interesse recursal por parte do interessado e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos Órgãos Técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, optou por simplificar a instrução em fase de reexame necessário, encaminhando os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão do julgado para declarar a regularidade da despesa em exame.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento do Recurso em julgamento.

É o Relatório.

V O T O

Conheço do Recurso *ex officio*, por regimental.

No mérito, a decisão original não merece reparos.

A matéria em julgamento já foi objeto de reiterados julgamentos por parte desta Corte de Contas, que destacaram a irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento na forma que também foi evidenciada no caso concreto.

Assim, a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico mostra-se suficiente para impedir a alteração do julgado, posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a Decisão exarada foi proferida à luz da Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 desta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, **mantendo-se** a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos e devolva-se o respectivo PA.